

EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO E DO PROCESSO DO TRABALHO

Ives Gandra da Silva Martins Filho*

1 O DIREITO E O PROCESSO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO

As relações de trabalho, devido ao dinamismo próprio da economia e dos avanços tecnológicos, sofrem transformações que a legislação não consegue regular adequada e oportunamente. A vida sempre se adianta à norma, exigindo que esta se amolde ao fenômeno social, regulando-o convenientemente. A prosperidade econômica e a harmonia das relações entre patrões e empregados dependem do ajuste da legislação e da capacidade que os atores sociais, autonomamente, ou com o auxílio da Justiça do Trabalho, heteronomamente, tenham para solver os naturais conflitos na distribuição dos frutos da produção.

As mudanças nas relações de trabalho devem se refletir na legislação e na jurisprudência, de modo a que a criatividade do legislador e do julgador reencontre sempre o ponto de equilíbrio capaz de pacificar os conflitos trabalhistas latentes numa sociedade em rápida e contínua transformação. Como dizia Toynbee (1972), as civilizações somente se desenvolvem enquanto suas elites dirigentes conseguem das respostas criativas aos desafios do meio, sendo acompanhadas pela massa popular através do mecanismo da mimese. No campo laboral, o descompasso entre a legislação e a realidade produtiva tem sido responsável pelo incremento das demandas judiciais trabalhistas e da economia informal.

Assim, a evolução do mundo do trabalho, com suas novas técnicas, métodos e instrumentos, impõe ao legislador, ao julgador e aos próprios atores sociais a necessidade de repensarem a normativa que sobre ele incide, sabendo distinguir entre os princípios permanentes e as regras transeuntes, entre o substancial e o acidental, de modo a transformar o Direito e o Processo do Trabalho sem desnaturá-los, tornando-os instrumentos eficazes de pacificação social.

* Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

2 OS TRÊS EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO DA NORMATIVA LABORAL

A normativa laboral emerge basicamente de 3 grandes agentes de regulação das relações de trabalho: o **legislador**, as **categorias profissional e econômica** e o **juiz**. Daí poderemos dizer que os 3 grandes **eixos de transformação** do Direito e do Processo do Trabalho sejam: o eixo **legislativo** (do qual emanam as leis), o eixo **negocial** (do qual procedem os acordos e convenções coletivos) e o eixo **judicial** (do qual procede a jurisprudência, não só como solução dos casos concretos, mas principalmente como fonte de orientação para as relações de trabalho).

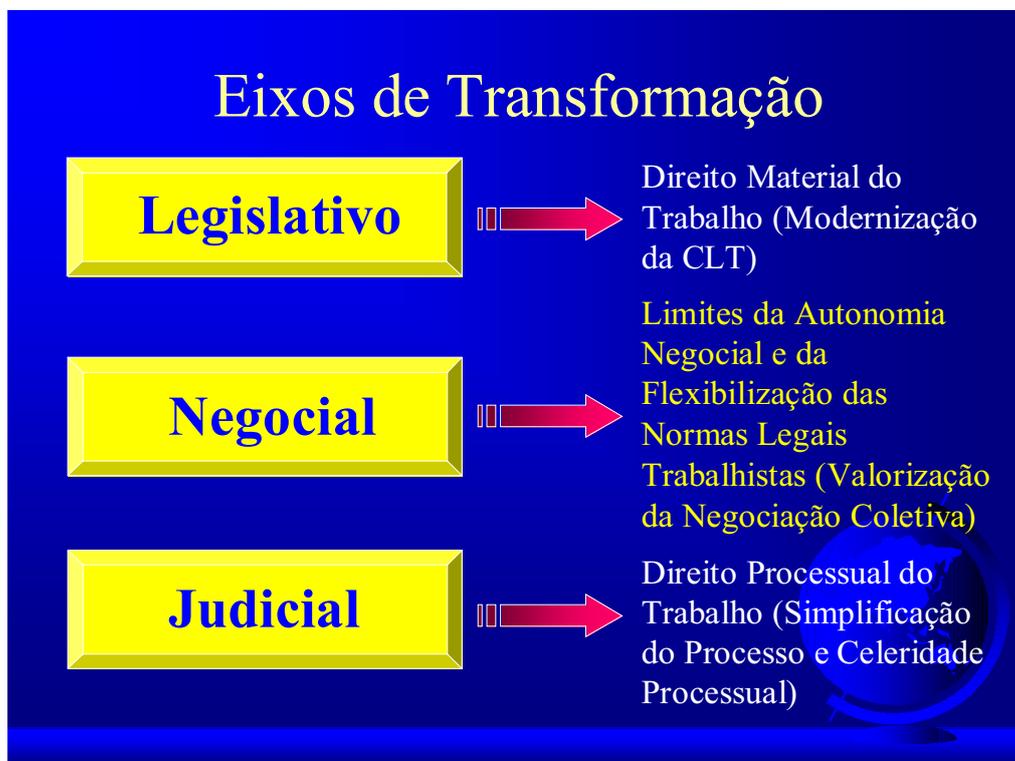


Esses 3 eixos apontam para **diferentes problemáticas** latentes no campo das relações laborais, ligadas a **diferentes esferas** de solução dos conflitos surgidos:

a) a legislação como marco genérico de fixação dos direitos básicos do trabalhador, exigindo modernização urgente;

b) a negociação coletiva como elemento de especificação das condições de trabalho mais adequadas para cada categoria, flexibilizando a rigidez da legislação;

c) a jurisprudência como fonte de vitalização da legislação, desde que calcada num processo que atenda aos ditames de simplicidade, celeridade e segurança.



3 O EIXO LEGISLATIVO

A promulgação, por **Getúlio Vargas**, da **CLT** em 1943, com um corpo legal completo de normas trabalhistas, acrescido mais recentemente da constitucionalização das principais normas laborais na Carta Política de 1988, ampliando substancialmente os direitos básicos do trabalhador (50% de adicional de horas extras, férias com 1/3 a mais de abono, redução da jornada de trabalho para 44 horas semanais e de 6 horas para os turnos ininterruptos de revezamento), teve a sua contrapartida perversa no mercado de trabalho, retirando mais da metade da população economicamente ativa da contratação formal e, conseqüentemente, da proteção legal.

Daí a constante busca patronal de formas alternativas de contratação (prestação de serviços, cooperativas de trabalho, etc), que desonerem o custo da mão-de-obra e aumentem a competitividade empresarial, acompanhada da tentativa governamental de **gerar emprego** à base de **medidas legislativas**. Será possível resolver o problema trabalhista através da edição de novas leis? Em caso afirmativo, para que questões as medidas legais seriam a solução?

EIXO LEGISLATIVO

- ☞ Pode-se reduzir a informalidade e o desemprego através da legislação? **12,6% de desemprego e 53,7% de informalidade** (IBGE-PNAD 2004)
- ☞ Como disciplinar adequadamente o fenômeno da Terceirização? **Setor de serviços – 47% participação**
- ☞ Como disciplinar as Cooperativas de Trabalho? **7.518 cooperativas e 6.791.054 cooperados** (OCB)
- ☞ Quais as novas formas de contratação que exigem regulamentação legal? **atletas, artistas, portuários...**
- ☞ É conveniente explicitar legalmente as novas competências da JT? **20 espécies de trabalhador**
- ☞ Necessita a CLT de modernização em suas normas processuais? **projetos de lei do TST**

Governar se faz fundamentalmente através de leis. Os comandos diretivos da sociedade são materializados em normas legais sob as mais variadas formas (leis, decretos, medidas provisórias, etc). As políticas públicas, dentre as quais uma constantemente perseguida pelos governos, é a do pleno emprego, são implementadas pelo Poder Executivo conjugado ao Legislativo. Daí a enorme gama de projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, tramitando no Congresso Nacional, objetivando solucionar os diferentes problemas na seara trabalhista. Dentre eles, alguns podem ser destacados (sem mencionar os projetos de lei anexados aos ora relacionados):

Principais Projetos de Lei de Reforma Trabalhista

PL	Objeto	Dispositivos
2902/92	Proteção em Face da Automação	CF,7º,XXVII
4653/94	Jornada de Trabalho de 40 horas	CLT, art. 58
4302/98	Regulamenta a Terceirização	Lei 6.019/74
1842/03	Incentivo ao Primeiro Emprego	CLT,442-456
5016/05	Penalidades p/ Trabalho Escravo	Código Penal
5689/05	Disciplina do Trabalho Avulso	CLT,254-268
5980/05	Promove Contratação Deficientes	CLT,442-456
6542/06	Delimitação Relação de Trabalho	CF,114,I eIX
6930/06	Promove contratação > 45 anos	CLT,442-456
7009/06	Cooperativas de Trabalho	Lei 5.764/71

Quanto à regulamentação dos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal, referente à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o Projeto de Lei n. 6.542/06 recebeu proposta de substitutivo elencando, ainda que de modo exemplificativo, nada menos do que 20 diferentes modalidades de relação de trabalho, sob o prisma contratual, o que mostra a complexidade do problema da sua adequada regulamentação.

MODALIDADES DE RELAÇÃO DE TRABALHO

trabalhador	disciplina	trabalhador	disciplina
Empregado	CLT	Gestor	CC, 861-875
Eventual	CC, 602	Empreiteiro	CC, 610-626
Autônomo	CC, 593-609	Aprendiz	CLT e ECA
Avulso	Lei 8.630/93	Temporário	Lei 6.019/74
Mandatário	CC, 653-691	Doméstico	Lei 5.859/72
Comissário	CC, 693-709	Rural	Lei 5.889/73
Agente	CC, 710-721	Cooperado	Lei 5.764/71
Distribuidor	CC, 710-721	Voluntário	Lei 9.608/98
Corretor	CC, 722-729	Estagiário	Lei 6.494/77
Transportador	CC, 730-756	Parceiro	Lei 4.504/64

Com o acréscimo da competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes dessas novas modalidades laborais, ainda mais premente se torna a necessidade de se proceder a uma reforma processual que torne a Justiça do Trabalho mais célere e eficaz. Daí a importância também dos projetos de lei em matéria processual, encaminhados ao Congresso Nacional por ocasião do Pacto por um Judiciário mais Moderno e Democrático, firmado pelos Presidentes dos 3 Poderes da República ao final de 2004, que resultaram, quanto ao Processo Civil, na edição das recentes leis que revolucionaram o processo de execução. No entanto, por percalços aparentemente inexplicáveis, os projetos trabalhistas, elaborados pelo TST, não lograram, até o momento, a aprovação.

Principais Projetos de Lei de Reforma Processual		
PL	Objeto	CLT
4730/04	Declaração de autenticação de cópias pelo advogado	arts. 830 e 895
4731/04	Execução com garantia parcial e penas por declaração inverídica	arts. 880 e 884
4732/04	Reduz hipótese do recurso de revista (não para regulamento de empresa)	art. 896
4733/04	Reduz possibilidades de embargos à SDI-1 (não por violação de lei)	art. 894
4734/04	Aumento dos valores do depósito recursal (60 sm p/RO e 100 p/RR)	art. 899
4735/04	Depósito Prévio para ação rescisória (20%)	art. 836

Verifica-se, pois, que o eixo legislativo de transformação do Direito e do Processo do Trabalho é de suma importância, pois dele dependem as mudanças mais radicais, já que ligadas às normas legais, que são parâmetros dos quais as partes e o Judiciário não podem se distanciar.

4 O EIXO NEGOCIAL

Se, por um lado, a lei é o parâmetro básico a reger as relações trabalhistas, como conteúdo mínimo dos contratos de trabalho, podendo as partes estabelecer individual ou coletivamente outras condições de trabalho, por outro, a Constituição Federal de 1988 admitiu a denominada **flexibilização** das normas trabalhistas, no que pertine ao salário (CF, art. 7º, VI) e **jornada** (CF, art. 7º, XIII e XIV), mediante **negociação coletiva** (CF, art. 7º, XXVI), o que tem gerado **acesa controvérsia** sobre quais seriam os **limites** da autonomia das partes em matéria de negociação coletiva.

Temos defendido a tese de que, se a Carta Política admitiu a flexibilização dos dois principais direitos trabalhistas – o **salário** e a **jornada de trabalho** –, todos os demais que deles decorrem (adicionais, horas extras, intervalos, etc) são passíveis de flexibilização, inclusive para eventual **redução**, em face de contexto econômico

adverso que torne mais atrativa a **garantia de emprego** do que a manutenção dos mesmos níveis salariais.

EIXO NEGOCIAL

- ☞ Quais os limites de autonomia dos sindicatos e empresas na fixação de normas e condições de trabalho?
- ☞ Quais os limites de flexibilização das normas legais trabalhistas?
- ☞ Como estimular a composição autônoma dos conflitos coletivos do trabalho?
- ☞ Como fortalecer os sindicatos na negociação coletiva?



No final do governo FHC, o Ministro do Trabalho Francisco Dornelles empenhou-se na aprovação do Projeto de Lei 5.483/01, que admitia uma **flexibilização mais ampla** da legislação trabalhista, dando nova redação ao **art. 618 da CLT**, fazendo **prevalecer o negociado sobre o legislado**, ressalvados os direitos constitucionais mínimos e as normas de medicina e segurança do trabalho. Aprovado pela Câmara dos Deputados, acabou sendo **retirado pelo governo Lula**, na esperança de que se conseguisse, com o “Fórum Nacional do Trabalho”, um consenso quanto à reforma tópica da CLT. Assim, a questão da **flexibilização** e de seus **limites** foi deixada para ser resolvida pelo Judiciário Laboral, esperando-se que a **jurisprudência** pudesse superar os impasses decorrentes do fracasso na reforma trabalhista.

No entanto, o TST, como órgão de cúpula do Judiciário Trabalhista e uniformizador da jurisprudência laboral, **não tem dado sinalização unívoca** a respeito da matéria, por **não ofertar parâmetros claros e seguros** capazes de distinguir o que seja **flexibilização** e o que seja **precarização** de direitos trabalhistas. Daí a **flutuação da jurisprudência**, que, ora placita, ora cassa cláusula de acordo ou convenção coletiva que adota parâmetros diversos dos legais para disciplinar as condições de trabalho no âmbito de uma determinada empresa ou categoria profissional.

Mais recentemente, na discussão a respeito dos **turnos ininterruptos de revezamento**, a SBDI-1 do TST, interpretando a Orientação Jurisprudencial n. 169, estava fazendo a leitura do enunciado da OJ (em sentido contrário dos próprios precedentes que ensejaram sua edição), para deferir horas extras no caso de ampliação da jornada de 6 para 8 horas, aduzindo que a autorização negocial somente poderia ser para a dilatação da jornada, que, no entanto, não afastava o direito do obreiro às horas extras além da 6ª diária. Foi preciso que a matéria fosse levada ao Pleno do TST, para que se reafirmasse o teor original da OJ 169 da SDI-1, afastando a condenação em horas extras quando fixada a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento em 8 horas.

Assim, está-se chegando a um certo consenso básico no TST quanto aos limites da negociação coletiva em termos de flexibilização das normas laborais, que seria:



5º EIXO JUDICIAL

O **eixo judicial** de transformação do Direito Processual do Trabalho diz respeito às medidas que podem ser adotadas pela própria Justiça do Trabalho para promover a tão almejada Reforma Processual que dinamize e aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

EIXO JUDICIAL

☞ **Objetivos de uma Reforma Processual:**

- Facilitar o acesso à Justiça (horizontal)
- Simplificar o sistema recursal (vertical)
- Ofertar segurança jurídica ao jurisdicionado
- Dar celeridade ao processo
- Reduzir os custos do processo
- Melhorar a qualidade da prestação jurisdicional (justiça)



Para facilitar o acesso ao Judiciário, foram criadas 269 novas Varas do Trabalho, capilarizando a Justiça do Trabalho. A simplificação do sistema recursal depende da redução das hipóteses de recorribilidade, quer através dos projetos de lei que ora tramitam no Congresso Nacional, quer através da regulamentação do critério de transcendência para o acesso à Suprema Corte Trabalhista e da repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica depende da estabilidade da jurisprudência, que não deve ficar oscilando, mas necessita ser pacificada através da edição de súmulas e orientações jurisprudenciais. Atinge-se a celeridade processual mediante a aplicação de multas e sanções aos recursos protelatórios, interpostos apenas para postergar a solução final da demanda e o pagamento dos débitos judicialmente reconhecidos. O que reduz os custos do processo é contar com uma máquina judicial enxuta, sem a multiplicação de instâncias e julgadores para reexaminar as decisões já proferidas. E, finalmente, para melhorar a qualidade da

prestação jurisdicional, é necessário o investimento na capacitação dos magistrados, através das **Escolas de Formação e Aperfeiçoamento** da Magistratura.

A **Emenda Constitucional n. 45/04** teve a virtude de promover avanços significativos para a implementação desses objetivos, uma vez que:

a) celeridade – elevação da celeridade processual ao *status* de **garantia constitucional**, que supõe a duração razoável do processo, com os meios para dar rapidez à sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII), os quais seriam, pelo ordenamento jurídico vigente (independentemente dos projetos de lei que ora tramitam no Congresso Nacional), a utilização mais generalizada do despacho monocrático (Lei n. 9.756/98), a aplicação das multas previstas para coibir a protelação (CPC, arts.17, 18, 538 e 557) e a redução de recursos através da implementação dos critérios seletivos denominados “**repercussão geral**” (CF, art. 102, III, § 3º) e “**transcendência**” (CLT, art. 896-A) para os recursos extraordinário e de revista respectivamente, além da **distribuição imediata** de todos os feitos (CF, art. 93, XV).

b) qualidade – instituição das **Escolas Nacionais de Magistratura**, para o **aperfeiçoamento técnico** dos magistrados (CF, arts. 105, parágrafo único, I, e 111-A, § 2º, I);

c) segurança jurídica – estabilização da jurisprudência (mediante a edição de súmulas e orientações jurisprudenciais) e garantia de sua observância pelas instâncias inferiores através da súmula vinculante para o STF (CF, art. 103-A);

d) economicidade – mecanismos de baratear o custo do processo, mediante a fixação do **número de juízes** em cada unidade jurisdicional com base na efetiva demanda **processual** (CF, art. 93, XIII) e possibilidade de criação de “**câmaras regionais**” avançadas dos tribunais (CF, arts. 107, § 3º, e 115, § 2º), ao invés de criação de novos tribunais, com dispendiosa estrutura administrativa;

e) acessibilidade – instalação da **justiça itinerante**, nos limites territoriais da jurisdição de cada Tribunal (CF, arts. 107, § 2º, e 115, § 1º), e a generalização do sistema de plantão, pela atividade jurisdicional ininterrupta (CF, art. 93, XII).

Essas inovações, para promoverem na prática uma transformação e modernização do Processo, especialmente na seara trabalhista, necessitam urgentemente serem vivenciadas e utilizadas, sob pena de a reforma do Poder Judiciário ficar apenas no papel. Atualmente, pela não implementação de todos esses novos mecanismos, a **Justiça do Trabalho**, destacadamente o mais célere ramo do Poder Judiciário brasileiro, padece (como todos os demais ramos) de suas crises de congestionamento, centradas nos seus dois principais gargalos, que acabam comprometendo a prestação jurisdicional como um todo. Com efeito, de nada adianta se conseguir, como ocorre atualmente na maioria dos TRTs, resolver uma reclamação

trabalhista em 30 dias na 1ª instância e em 70 dias na 2ª, se, recorrendo a empresa para o TST, o processo levará em média 5 anos para ser apreciado. E, terminado o processo de conhecimento, de que adianta se obter o reconhecimento judicial do direito do trabalhador, se depois o processo de execução se arrasta de forma interminável?



TAXAS DE CONGESTIONAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho	Resíduo 2004	Recebidos 2005	Julgados 2005	Taxas
TST	236.120	127.826	134.269	63%
TRTs	188.791	548.550	503.955	31%
Varas (Conhecimento)	778.820	1.933.657	1.816.620	33%
Varas (Execução)	1.538.100	975.229	568.632	75%
TOTAL	2.741.831	3.585.262	3.023.476	51%

Muitas fórmulas têm sido engendradas nos últimos anos visando a dar maior **dinamismo** ao processo, mormente o de execução e o recurso de revista no TST, destacando-se as seguintes:

Mecanismos de Simplificação, Celeridade e Segurança na Prestação Jurisdicional

- ☞ Fórmula palatável de regulamentação do **Critério de Transcendência** para admissão do recurso de revista
- ☞ Aperfeiçoamento do Sistema Bacen-Jud de **Penhora "On Line"** para segurança do devedor
- ☞ Sistema Informatizado de **Triagem de Processos** pela Unificação Taxonômica dos Temas Recursais
- ☞ Edição Sistemática de **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais**
- ☞ Estímulo ao Peticionamento Eletrônico com limitação de páginas e instauração do **Processo Virtual**
- ☞ Prestigiar a Instrução Normativa n. 23/TST quanto ao preenchimento dos **requisitos formais do recurso de revista**

6 MECANISMOS DE SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO

a) Critério de Transcendência

Com a edição da **Medida Provisória 2.226/01**, foi introduzido no ordenamento processual trabalhista o critério de transcendência como pré-condição de admissibilidade do **recurso de revista** no Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de mecanismo processual adotado pelas **Supremas Cortes e Cortes Constitucionais** de países desenvolvidos, como forma de viabilização de sua função conformadora do Direito Positivo e que, no Brasil, volta à ribalta através do recurso de revista e do recurso extraordinário (no caso deste último, sob a denominação de “repercussão geral”), fazendo com que STF e TST tenham condições de apreciar com profundidade e tranqüilidade as principais questões de Direito Constitucional e Infra-

Constitucional que lhes são levadas, sinalizando para todas as instâncias inferiores qual a interpretação final das normas que conformam nosso ordenamento jurídico.

As **premissas básicas**, de caráter fático e jurídico, que recomendam a pronta adoção, em nosso ordenamento jurídico-processual, do critério de transcendência, são:

- o TST goza da mesma natureza do STF, de **instância extraordinária**, atuando por delegação na interpretação final do ordenamento jurídico-trabalhista infraconstitucional, razão pela qual o tratamento a ser dado, em termos de mecanismos redutores de recursos ao STF, deve ser adotado também para o TST (e STJ);
- o STF adotou mecanismo de seleção de recursos (arguição de relevância) durante a vigência da Constituição Federal de 1967/69, seguindo o modelo da Suprema Corte Americana, que só foi abandonado pela Constituição de 1988 porque se imaginou que transferindo para o STJ (então criado) a competência para a uniformização da jurisprudência em torno da lei federal, o STF teria condições de apreciar todos os processos em que se discutisse apenas a questão constitucional, o que se mostrou, com o tempo, inviável;
- a quantidade astronômica de recursos que desembocam atualmente nos Tribunais Superiores não tem permitido uma apreciação minimamente satisfatória das causas submetidas ao crivo final das instâncias superiores, a par de se acumularem processos sem perspectivas de julgamento a médio ou até longo prazo, o que exige uma rápida solução para o problema, no sentido de se criar mecanismo de redução do quantitativo de processos a ser efetivamente examinado por essas Cortes.

Se, em relação à quantidade, o fenômeno é observável a olho nu (basta ver os números já referidos), quanto à qualidade, necessário se faz o esclarecimento da forma como são julgados esses processos: como a maioria corresponde a questões repetitivas, com jurisprudência já firmada, o trabalho consiste em verificar se a situação dos autos corresponde à hipótese contemplada na jurisprudência. O trabalho é feito pelas **assessorias** dos ministros, os julgamentos são realizados com base em planilhas com o resumo das questões e as decisões são tomadas em bloco, salvo os destaques de matérias novas ou aquelas cujos advogados desejem sustentar. Isso corresponde a sessões de julgamento em que são decididas centenas de processos à velocidade da luz, o que compromete notavelmente a qualidade das decisões, por não se exercitar em plenitude a colegialidade decisória e haver verdadeira delegação de jurisdição para as assessorias jurídicas, uma vez que é humanamente impossível o exame detido, por um único magistrado, de 150 processos por semana.

O problema da sobrecarga de processos nas Cortes Superiores tem sido resolvido, em muitos países, pela outorga de discricionariedade a essas Cortes, para selecionar os recursos que efetivamente apreciarão quanto ao mérito:

- Nos **Estados Unidos**, os *Judiciary Acts* de 1891 e 1925 deram à Suprema Corte a ampla discricionariedade para decidir sobre quais os processos que reveria (de cerca de 8.000 processos que recebe anualmente, julga efetivamente pouco mais de 100). Em 1972, foi proposta a criação de uma **Corte Nacional de Apelação** (à semelhança do STJ brasileiro), a ser instalada em Washington, para desafogar a Suprema Corte e apreciar muitas das causas que esta recusava pronunciamento, mas o Congresso não aprovou a mudança do sistema, por entender que o mecanismo de triagem funcionava convenientemente. O mecanismo de seleção opera da seguinte forma: a) cada um dos **9 juizes** (*justices*) da Corte conta com **4 assessores** (*law clerks*) para ajudá-lo especialmente na tarefa de selecionar os casos que merecem a apreciação do Tribunal, pela sua relevância; b) os recursos (*writ of certiorari*) sofrem o **crivo seletivo dessa assessoria**, no que se denominou de *cert pool*, que elabora resumo dos casos (*single memo*), a ser entregue aos juizes; c) semanalmente **realiza-se a conference** (reunião especial e secreta), na qual se elabora a *discuss list*, dos processos a serem efetivamente apreciados, e a *dead list*, dos processos que a Corte não examinará, que são rejeitados sem maiores considerações (deixando sempre claro que a ausência de pronunciamento não pode ser tomada como uma decisão sobre o mérito da causa); d) para ser aceito a julgamento, basta que um dos juizes proponha determinado caso para revisão e que **mais 3 juizes concordem** com a proposta (*rule of four*); e) os **critérios para admissão** de um recurso para apreciação envolvem **fatores não apenas jurídicos, mas também políticos**; f) todas as petições recebidas são colocadas *on the docket*, para serem **triadas**: aquelas que passarem pelo crivo seletivo da Corte serão incluídas em pauta para serem **sustentadas** (*oral argument* de até 30 minutos, com questionamentos pelos magistrados ao advogado que sustenta) e receberem uma decisão de mérito devidamente fundamentada (*assigned opinion*).
- Na **Alemanha**, o controle de constitucionalidade das leis é levado a cabo pela **Corte Constitucional Federal** (*Bundesverfassungsgerichts*), criada em 1951, para receber as **reclamações constitucionais** provenientes quer da Justiça Comum, quer das Justiças especializadas. A Corte Constitucional é dividida em **2 Senados** (*Rats*), o primeiro presidido pelo Presidente da Corte e o segundo pelo Vice-Presidente, contando cada um com mais 7 juizes, num total de 16 juizes compondo a Corte. Enquanto o **Primeiro Senado** aprecia principalmente as questões ligadas ao Direito

Civil, Trabalhista e Previdenciário, o **Segundo Senado** aprecia precipuamente as questões relativas ao Direito Penal, Administrativo e Tributário. Tendo em vista a sobrecarga de reclamações constitucionais recebidas já nos primeiros anos de funcionamento, a lei fundamental que instituiu a Corte Constitucional Alemã foi alterada em 1956, permitindo que fossem criados internamente comitês ou **Câmaras** (*Kammers*), para o exame preliminar e seleção das reclamações recebidas, visando filtrar as reclamações irrelevantes (consideradas “frívolas” ou “triviais”). Assim, começaram a funcionar em cada um dos Senados **2 Câmaras**, compostas cada qual por **3 juízes**. As reclamações podem **deixar de ser apreciadas** pelo respectivo Senado, quando, por unanimidade, a Câmara que as examinou concluiu que não seriam relevantes ou não ofereciam qualquer perspectiva de sucesso. Trata-se da “regra dos três” para a inadmissibilidade da reclamação. Nesses casos de recusa liminar da reclamação, a decisão sequer necessita ser fundamentada. Basta, no entanto, que um dos 3 juízes da Câmara considere a matéria relevante e a reclamação com perspectivas de sucesso, para que deva ser analisada no seu mérito pelo plenário do respectivo Senado.

O modelo norte-americano foi adotado pela **Argentina**, que promoveu uma alteração de em sua legislação processual visando a reduzir o número de causas que chegavam à sua Suprema Corte, a fim de centrar sua atividade na resolução de poucos casos, mas de grande relevância pública. Assim, a **Lei 23.774**, de 1990, introduziu importantes reformas no funcionamento da Suprema Corte Argentina, aumentando de 5 para 9 o número de seus integrantes, permitindo que o presidente da Corte fosse eleito por seus pares e modificando o art. 280 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación, de forma a que se incorporasse ao sistema processual argentino o writ of certiorari americano, sob a denominação de “trascendencia”, dando à Suprema Corte uma grande discricionariedade para selecionar, dentre as causas que lhe chegam, aquelas consideradas de particular importância para a vida do país. Questionada a constitucionalidade dessa norma processual, a Suprema Corte argentina, no caso “Rodríguez c/Rodríguez de Schreyer”, entendeu razoável (e, portanto, não atentatória dos dispositivos constitucionais assecuratórios do direito de defesa) a decisão legislativa que permitiu, para melhor funcionamento da Corte, a rejeição desfundamentada de recurso extraordinário que carecesse de transcendência. O entendimento da Suprema Corte foi o de que o direito de defesa em juízo já conta com a possibilidade de se obter uma sentença de primeira instância e uma revisão por parte de um Tribunal de Justiça, ambas fundamentadas, não se justificando uma terceira instância de revisão obrigatória da causa. Ademais, a Suprema Corte argentina, **interpretando a contrario sensu** o

art. 280 do CPCC, entendeu que, quando a matéria versada no recurso fosse transcendente, estaria a Corte autorizada a apreciar o recurso extraordinário, mesmo que não se cumprissem todos os requisitos formais ou de fundo previstos na legislação processual.

- Na **Espanha**, foi criado, pela Constituição de 1978, o **Tribunal Constitucional**, como órgão supremo de interpretação da Constituição Espanhola. Integrado por **12 magistrados**, divide-se em **2 Salas** (com 6 magistrados cada) e em **4 Seções** (com 3 magistrados cada). As seções é que apreciam a admissibilidade dos apelos ao Tribunal, selecionando aqueles que serão efetivamente julgados. Essa seleção se faz no **recurso de amparo constitucional**, concedendo-se discricionariedade às Seções, para elegerem os recursos que efetivamente merecerão uma apreciação por parte da Corte (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, art. 50).

No Brasil, aproveitando-se principalmente da experiência americana, como também do **direito alemão** (que exige a demonstração da importância fundamental da causa, para que seja revista pelos Tribunais Superiores - § 546 da ZPO) e do **direito austríaco** (que prevê, em seu sistema processual o instituto da significação fundamental da questão, para sua apreciação pelas Cortes Superiores), adotou-se pela **Emenda Constitucional n. 1/69**, para o Supremo Tribunal Federal, o mecanismo da argüição de relevância da questão federal, como pressuposto de admissibilidade do **recurso extraordinário** para o STF, com o objetivo claro, no dizer do Min. Victor Nunes Leal, um dos idealizadores do mecanismo, de redução dos encargos do STF.

Recentemente, a **Emenda Constitucional n. 45/04** criou, para o recurso extraordinário, um juízo de pré-libação, denominado de **repercussão geral da questão constitucional**, que, na prática, representa o retorno da antiga argüição de relevância, com nova fórmula.

John Rawls (1971), procura demonstrar como a adoção de procedimentos seletivos de caráter discricionário nas Cortes Superiores atende às exigências de uma Justiça moderna e desenvolvida.

Há que se reconhecer que a Crise por que passa o Judiciário representa o que Thomas Kuhn (1963) descrevia como crise de paradigma. Os **paradigmas**, como modelos de soluções aceitáveis para os problemas colocados pela Ciência, não são imutáveis, devendo ser substituídos quando insuficientes para explicar ou resolver uma realidade cambiante e mais complexa.

Admitir um critério de seleção baseado na discricionariedade do julgador nas instâncias superiores significa desmistificar o paradigma da plena capacidade de

controle, pela Corte Suprema e Tribunais Superiores, das lesões perpetradas ao ordenamento jurídico na sociedade.

Com efeito, em relação aos **fatos**, admite-se, sem qualquer contestação ao modelo atual, que sua discussão fica jungida ao duplo grau de jurisdição. Ora, ninguém nega que pode haver erro de julgamento na 2ª instância, por má apreciação da prova, e nem por isso se pretende que a causa possa ser rediscutida uma 3ª vez. Nem a ação rescisória comporta reexame da prova. Ou seja, o sistema não está infenso à injustiça na aplicação da lei ao caso concreto, por erro na captação dos fatos.

Do mesmo modo, o erro de julgamento pode se dar sob o prisma não da compreensão do caso concreto em sua dimensão fática, mas na interpretação da norma jurídica, alargando-a ou restringindo-a contrariamente ao seu texto expreso.

O que se espera de um sistema judicial racional, no que diz respeito à missão cometida aos seus órgãos de cúpula, encarregados da uniformização da jurisprudência e do respeito geral às normas de caráter nacional, é que dêem a interpretação final das normas jurídicas que compõem o ordenamento constitucional e legal do país. Missão impossível a ser acometida pela Suprema Corte e Tribunais Superiores é a da garantia de corrigir todos os erros e divergências na interpretação do direito ocorridas no território nacional por parte das instâncias inferiores.

Assim, nem quanto aos fatos, nem quanto ao direito, é possível garantir para todos a correta adequação entre fato e norma, gerando uma decisão que atinja o ideal de justiça. O que sim, se garante, através do acesso às Cortes Superiores, é a sinalização unívoca do que deve ser a interpretação da norma jurídica de caráter nacional.

Do contrário, transforma-se a Corte Superior em mero cartório de verificação sobre a adequação de cada decisão judicial gerada pelo sistema ao direito federal ou à interpretação que lhe dá a Corte Superior ou Suprema. E tal atividade inviabiliza o cumprimento da missão que efetivamente deve desempenhar.

No caso do critério de transcendência para o recurso de revista, o art. 2º da MP n. 2.226/01 remeteu ao TST a regulamentação do procedimento de apreciação da transcendência do recurso de revista, assegurados os princípios da publicidade, motivação e ampla defesa. Nesse sentido, conjugando-se os arts. 1º e 2º da referida medida provisória, alguns parâmetros devem ser tidos como assentes para que o TST proceda à regulamentação do art. 896-A da CLT.

Em primeiro lugar, está claro que o critério de transcendência constitui um juízo de delibação do recurso de revista, de caráter discricionário, que não afasta a

aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentais.

A transcendência do recurso de revista apenas poderá ser apreciada pelo juízo de admissibilidade *ad quem* do TST, e não pela Presidência dos TRTs, pois a norma é clara ao atribuir exclusivamente ao TST a discricionariedade na seleção das causas que julgará em recurso de revista.

Com a regulamentação legal da “repercussão geral” para o recurso extraordinário (prevista no art. 102, III, § 2º da CF) pela Lei nº 11.418/06 (acrescendo os arts. 543-A e 543-B ao CPC), somado à não concessão de liminar na ADIn nº 2.527-DF ajuizada contra a MP nº 2.226/01, que instituiu o “critério de transcendência” para o recurso de revista, torna-se necessária a **regulamentação** do art. 896-A da CLT, que contempla o mecanismo de seleção de recursos no âmbito do TST. Essa regulamentação poderia tomar a forma de **resolução**, com o seguinte teor mínimo, que ora ofertamos, para reflexão:

Art. 1º - Antes de apreciar os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, caberá ao Relator verificar se o recurso, no seu todo, oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º – São indicadores, entre outros, de transcendência:

I – econômica, o elevado valor da causa, da condenação ou sua possível repercussão econômica;

II – política, o possível desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito constitucionalmente assegurado no rol dos direitos sociais;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º – Em relação ao recurso reputado não transcendente pelo Relator, poderá o recorrente, em sessão, fazer a sustentação oral da transcendência, por 5 (cinco) minutos.

§ 3º – Admitida a transcendência do recurso de revista, este poderá ser julgado de imediato pela Turma ou reputado, para análise quanto aos seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

§ 4º – Mantido o voto do Relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta.

§ 5º - Poderá o Relator denegar seguimento, monocraticamente, ao recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o relativo à transcendência, cabendo agravo da decisão para a Turma.

Art. 2º – Contra o acórdão da Turma que não conhecer do recurso de revista com base na sua intranscendência, caberá recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que julgará imediatamente o mérito do recurso, caso entenda que o apelo atende ao requisito da transcendência em relação a algum de seus aspectos.

Art. 3º - Aplica-se ao agravo de instrumento o disposto no artigo 1º, e seus parágrafos, desta Resolução, afastada apenas a possibilidade de sustentação oral.

Parágrafo único – Em relação aos agravos de instrumento reputados não transcendentos pela Turma, a decisão será irrecorrível no âmbito do Tribunal.

b) Instrução Normativa n. 23 do TST

Diante do quadro atual, de necessidade de racionalização do sistema e de se contar com a colaboração dos advogados para a prestação jurisdicional mais célere e eficiente, é que foi discutida e aprovada, na “**Semana do TST**” (na qual se suspenderam as sessões do Tribunal, apenas para discussão dos problemas da Corte), a **Instrução Normativa n. 22/03 do TST**. Os próprios **consideranda** da Instrução (na sua versão de n. 22) são mais do que suficientes para explicar sua necessidade, conveniência e oportunidade:

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

CONSIDERANDO a natureza extraordinária do recurso de revista e da instância representada pelo TST, que exigem daqueles que o manejam e apelam para a Corte conhecimento técnico-jurídico específico sobre a via extraordinária, colaborando, desse modo, para a perfeita compreensão e análise da controvérsia que submetem ao crivo do Tribunal;

CONSIDERANDO a atecnia de elevado número de recursos de revista que chegam à Corte, dificultando inclusive a captação da controvérsia e da intenção do recorrente, criptograficamente manifestada na petição recursal;

CONSIDERANDO que a demora no exame de recursos prolixos na exteriorização e deficientes na técnica compromete não apenas os interesses do próprio recorrente, mas principalmente a viabilização da prestação jurisdicional no seu conjunto, retardando o exame de outros processos que, se, no caso das petições serem sintéticas e objetivas, permitiriam a análise de muitos mais processos em menos tempo; e

CONSIDERANDO que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, cujo trabalho técnico deve ser realçado, pela valorização dos conhecimentos específicos para a atuação perante as Cortes Superiores, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho.

A referida instrução, assim justificada, veio a estabelecer um padrão mínimo a ser observado para as petições de recurso de revista, de modo a facilitar seu exame (e a triagem dos processos, por matérias), com a possibilidade de **não conhecimento** do apelo que não o observar, uma vez **não demonstrado**, nos moldes exigidos pela jurisprudência da Corte, o cabimento do recurso (CPC, arts. 514 e 541):

- indicação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso, indicando as folhas dos autos em que se encontram: a procuração (se não vier com o recurso), sublinhando o nome do causídico que subscreve o recurso, nos casos de procuração com elevado número de causídicos; o depósito recursal e as custas (caso já satisfeitos na instância ordinária); e a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).
- explicitação dos elementos necessários para a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso (com a correspondente indicação das folhas do processo): qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso; e qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST (transcrevendo-os) ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atiram com a decisão regional.

A **Instrução Normativa n. 23/TST** tem caráter eminentemente pedagógico, padronizando o recurso de revista e orientando os que militam na Justiça do Trabalho sobre como formalizar seu apelo, de modo a que a captação da questão nele versada seja rapidamente feita por quem tiver de apreciá-lo, tornando célere a tarefa de solver a divergência jurisprudencial existente ou identificar a violação legal acaso ocorrida.

c) Penhora *On Line*

Para agilizar a penhora em contas bancárias, que dependiam de ordens judiciais remetidas por ofício aos bancos, com o bloqueio de valores superiores aos dos créditos trabalhistas (uma vez que bloquea-dos simultaneamente em várias contas o mesmo montante global da condenação), foi firmado pelo TST com o Banco Central um convênio que instituiu o sistema Bacen-Jud de penhora *on line*.

Pelo novo sistema, os juízes da execução podem encaminhar ao Bacen e às instituições financeiras **ofícios eletrônicos** solicitando informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras dos executados, bem como determinações de bloqueio e desbloqueio das contas.

Nessa modalidade de penhora, havendo crédito judicial a ser executado contra determinada empresa, o juiz da execução cadastrado no sistema pode ter acesso, pela **Internet**, mas em caráter sigiloso (dependente de senhas), às contas da empresa e aos valores nelas depositados, através dos dados fornecidos pelo Bacen e bancos, solicitando o bloqueio exato do montante da execução. As empresas que não queiram sofrer constrição em contas múltiplas podem também se cadastrar no sistema, indicando conta própria para execuções, sendo apenas essa utilizada.

Pelo **Provimento nº 6/05 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, nas execuções definitivas, o sistema Bacen-Jud deve ser preferido a qualquer outro meio de constrição judicial. As imperfeições do sistema, referentes à menor agilidade para desbloqueio do que para o bloqueio tem gerado acerbas críticas ao mecanismo, exigindo que se encontrem fórmulas que permitam: a) bloqueio total limitado ao montante da execução; b) desbloqueio imediato do que for penhorado em excesso ou ilegalmente (ilegitimidade de parte ou inexistência efetiva do crédito judicial postulado).

d) Sistema de Triagem de Processos, Peticionamento Eletrônico e Processo Virtual

Tendo em vista a repetição de temas recursais, está sendo desenvolvido no âmbito do TST programa de informática que registre os temas encontrados nos recursos, de modo a que, na triagem de questões semelhantes, para análise e julgamento concentrado, possam ser rapidamente encontrados e selecionados.

Para isso, o maior empecilho é a classificação dos temas de forma unívoca, pois o computador só reconhece como iguais palavras escritas exatamente com os mesmos caracteres. Daí a necessidade de se dar uniformidade taxonômica aos temas recursais, elegendo qual será a designação adotada para cada matéria.

Esse programa está sendo denominado de e-revista, e tem por finalidade dotar os ministros e seus assessores de uma ferramenta informatizada que acesse automaticamente o resultado dos trabalhos produzidos na instância inferior na classificação dos temas dos recursos de revista que são apreciados no juízo de admissibilidade *a quo* e os disponibilize ao Tribunal, segundo formato e características estabelecidas por cada gabinete.

Assim, admitido ou não um determinado recurso de revista, os dados processuais e os exames jurídicos realizados serão transmitidos eletronicamente pelos Regionais, alimentando as bases de dados do TST, quando, após distribuição, passarão a estar disponíveis aos gabinetes dos Ministros durante a realização de seus trabalhos. Com o **e-revista**, todos processos já sobem automaticamente triados, com todos os dados correspondentes aos pressupostos de admissibilidade disponíveis ao Tribunal.

A análise dos recursos extraordinários também poderá ser realizada com o uso do **e-revista**, com as informações produzidas e as peças digitalizadas sendo eletronicamente transmitidas ao STF. Com isso, pretende-se dar cumprimento ao movimento capitaneado pela Min. Ellen Grace, presidente do STF, no sentido de se chegar ao **processo virtual**, ou seja, o que chega ao STF e ao TST não seriam mais os autos em papel, mas as peças transmitidas eletronicamente em meio magnético. Para o seu funcionamento o **e-revista** utilizará os recursos computacionais distribuídos a todos os Tribunais do Trabalho do País, fruto de uma das ações do **Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho (SIGI)**.

A evolução da informática permitiu, outrossim, a adoção, para comodidade dos advogados, do sistema de peticionamento eletrônico, pelo qual os recursos podem ser interpostos via Internet, utilizando o sistema ICP-Brasil, que permite a assinatura eletrônica, identificando precisamente o causídico cadastrado previamente no sistema. A matéria tem sido regulamentada no âmbito de cada tribunal, não se confundindo o sistema com o simples envio de petição por e-mail, este último não garante a fidelidade do texto e a impossibilidade de alterações posteriores.

e) Consolidação da Jurisprudência Sumulada

Seguindo na esteira da filosofia introduzida no Brasil pela **Lei Complementar n. 95/98**, que deflagrou o processo de Consolidação da Legislação Federal, como forma de democratizar o acesso à legislação, compactando nosso sistema legal mediante a integração, num mesmo diploma legal, de todas as normas referentes a uma mesma matéria, o TST procedeu, em 2005, à revisão geral e consolidação de suas súmulas e orientações jurisprudenciais. Com isso, mais de 100 orientações jurisprudenciais foram convertidas em súmulas, mas integrando-se, de preferência, em súmulas já existentes que disciplinavam matérias afins. Com isso, num único verbete sumulado passou-se a

ter, em itens diferentes, as várias questões já pacificadas pelo Tribunal, quanto a temas conexos (v.g., equiparação salarial, decadência de ação rescisória).

No entanto, a mera consolidação não é suficiente para facilitar o acesso e dinamizar o processo, sendo indispensável a edição de novas súmulas sobre as questões novas que vão sendo pacificadas pelo Tribunal. No caso do TST, a sua **Súmula n. 83, II**, estabelece como marco divisor de ser, ou não, **controvertida** determinada matéria para efeito de possibilidade de acolhimento de ação rescisória calcada em violação de lei, a data da inclusão da questão em orientação jurisprudencial do TST, o que exige que as matérias sobre as quais não há mais controvérsia no âmbito do tribunal sejam prontamente objeto de edição de OJ por parte da Comissão de Jurisprudência do TST, sob pena de se deixar latente a insegurança jurídica.

Ronald Dworkin (1986), desenvolve a Teoria do Direito como Integridade, pela qual o direito seria um conceito interpretativo: o legislador seria o intérprete das opções da sociedade e o juiz deveria interpretar a lei à luz das decisões judiciais anteriores. Defende a coerência com o passado, ou seja, convivendo com os princípios da equidade e da justiça, estaria o da segurança jurídica, pelo qual os precedentes devem ser prestigiados, com uma jurisprudência que não seja oscilante.

Ora, o ideal de justiça, vivenciado fundamentalmente pelas instâncias ordinárias, deve, nas instâncias extraordinárias ser conjugado com a segurança jurídica, de modo a que o desejo de se chegar à interpretação perfeita do direito para cada controvérsia não leve a que se esteja continuamente revendo os precedentes consolidados. Isso não significa que a jurisprudência se fossilize e não haja possibilidade de evolução. O que não se concebe é a mudança constante, que desorienta e confunde o jurisdicionado e as Cortes inferiores. Na seara trabalhista, o empresariado prefere uma jurisprudência desfavorável, mas segura, do que a constante oscilação, que impede qualquer programação financeira e orçamentária!

7 CONCLUSÃO

Os dados estatísticos não deixam dúvida de que tanto o **Direito** quanto o **Processo do Trabalho** necessitam de uma urgente reforma, que represente uma real proteção ao trabalhador, a par de se obter uma solução efetiva para os conflitos trabalhistas surgidos no seio da sociedade em tempo socialmente razoável. Daí que o contraste das opiniões divergentes, buscando pontos mínimos de consenso, seja o ideal a ser atingido neste II Simpósio Nacional de Direito e Processo do Trabalho, com vistas à preparação de textos legais e regulamentares que contribuam para a **Transformação e Modernização do Direito e do Processo do Trabalho** no Brasil.

TRT da 22ª Região	Teresina	v. 4	n. 1	p. 34	jan. / dez. 2007
-------------------	----------	------	------	-------	------------------

¹ Sobre a dimensão política da função judicial, cf. Azevedo (2000, p. 30-48).